

## A RELAÇÃO COLABORATIVA ENTRE ARBITRAGEM E PODER JUDICIÁRIO

### THE COLLABORATIVE RELATIONSHIP BETWEEN ARBITRATION AND NATIONAL COURTS

Luisa Doria de Oliveira Franco <sup>1</sup>

A arbitragem é um método adequado de solução de disputas que somente funciona se não sofrer interferências do Poder Judiciário. Contudo, em certas situações, o sucesso da arbitragem depende do apoio do juízo estatal. Nesse sentido, o artigo procura compreender a relação entre juiz e árbitro, identificando situações cuja intervenção do Poder Judiciário pode ser necessária antes de instituída a arbitragem, durante o procedimento arbitral, ou após a conclusão da arbitragem. O artigo também procura examinar a função do instituto da carta arbitral, como instrumento que auxilia a comunicação entre árbitro e juiz. Desse modo, verifica-se que existem institutos que fortalecem a arbitragem, delimitando a relação entre juízo arbitral e juízo estatal, como o princípio da competência-competência e a autonomia da cláusula compromissória. Em síntese, observa-se que a relação entre árbitro e juiz deve ser cooperativa. Tanto o juiz quanto o árbitro podem coexistir e interagir cooperativamente, de modo a estrategicamente dividir espaço e auxiliar o outro na sua própria esfera de influência, a fim de evitar intervenções indevidas ou prematuras.

**Palavras-chave:** Arbitragem. Carta Arbitral. Cooperação. Poder Judiciário.

Arbitration is an appropriate method of dispute resolution that only works if there is no interference from national courts. However, in certain occasions, the success of arbitration depends on the underlying support of the courts. In that sense, this paper interrogates the relationship between judge and arbitrator, identifying situations in which the intervention of the courts may be necessary at the beginning of the arbitration, during the arbitral proceedings, or at the end of the arbitration. This paper also examines the role of the arbitration letter as an instrument that assists the communication between judges and arbitrators. Therefore, there are procedural institutes that strengthens arbitration, setting benchmarks in the relationship between arbitral tribunals and national courts, such as the principle of competence-competence and the doctrine of separability of the arbitration clause. In conclusion, the relationship between arbitration and national courts must be cooperative. Both judge and arbitrator can co-exist and cooperatively interact, strategically sharing space and supporting each other in their own sphere of influence, in order to avoid undue or premature interventions.

**Key-words:** Arbitration. Arbitration Letter. Cooperation. National Courts.

---

<sup>1</sup> Estudante de Direito na Universidade Federal do Paraná (UFPR); Membro do Grupo de Estudos em Arbitragem e Direito Comercial da Universidade Federal do Paraná (GEAC- UFPR); Membro do Comitê de Jovens Arbitralistas do Brasil (CJA-CBMA); Colaboradora do Escritório C.J.O. Franco Advogados Associados, E-mail: luisa.dfranco@gmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

A arbitragem promoveu uma mudança paradigmática nos meios de resolução de conflitos, pois redimensionou o processo e o papel do juiz, valorizando a autonomia das partes. No entanto, o juízo arbitral ainda carece de poderes de *coertio* e de *executio*, ou seja, poderes para executar as suas próprias decisões. Assim, em alguns momentos, a tutela do Poder Judiciário é inevitável. Desse modo, existe uma linha tênue entre uma interferência indevida e uma relação de cooperação entre árbitro e juiz.

Nesse cenário, a arbitragem procura assegurar a sua independência, valorizando a vontade dos contratantes de não se submeter à jurisdição estatal. Nesse sentido, o processo arbitral não necessita da interferência do Poder Judiciário para se desenvolver adequadamente, pois a cláusula compromissória e o compromisso arbitral são vinculantes e a decisão arbitral se equipara à sentença judicial.

Contudo, a relação de cooperação entre arbitragem e Poder Judiciário é intrínseca aos próprios institutos, pois falta ao árbitro o poder para praticar atos constitutivos ou executórios, além de não poder forçar terceiros a participar do processo arbitral. Desse modo, a cooperação com o Poder Judiciário torna-se necessária para intervir nos momentos estritamente autorizados pela lei e para apoiar as limitações dos árbitros, a fim de garantir a plena efetividade da arbitragem.

Nesse sentido, em um primeiro momento, o artigo realizará reflexões sobre os pontos de contato entre juízo arbitral e juízo estatal, a partir de uma contextualização do instituto da arbitragem, demonstrando que a cooperação entre as duas jurisdições é essencial.

Em seguida, conforme a cronologia do desenvolvimento da arbitragem, serão investigadas as hipóteses de atuação judicial durante as fases pré-arbitral, arbitral, ou pós- arbitral. Nesse sentido, serão analisadas as hipóteses de atuação judicial seja para auxiliar a instauração da arbitragem, seja para implementar as decisões arbitrais, ou, ainda, assegurar a jurisdição do próprio tribunal arbitral.

Além disso, após verificar as hipóteses de ações judiciais, será examinado o instituto da carta arbitral como instrumento formal de cooperação do árbitro com o juiz, procurando observar a efetividade desse mecanismo enquanto instrumento de comunicação entre as duas jurisdições.

Ainda, a pesquisa estudará os limites da atuação judicial na arbitragem, a fim de encontrar institutos que delimitem a interferência do Poder Judiciário, para evitar ações judiciais que somente busquem retardar ou prejudicar o processo arbitral.

Por fim, serão estabelecidos os contornos adequados para se alcançar o equilíbrio necessário entre árbitros e juizes, determinando um juiz apoiador e revisor, mas que também respeite a arbitragem.

Em síntese, pelo exame conjugado dos cinco suportes, será possível compreender a relação de complementariedade entre juízo arbitral e juízo estatal, a partir da ideia de que não existe uma hierarquia entre juiz e árbitro, nem uma divisão de competências e de momentos de atuação, mas uma relação de comunicação e de cooperação

para a promoção de um processo arbitral adequado e eficiente.

## 2. A RELAÇÃO COOPERATIVA ENTRE JUIZ E ÁRBITRO

A partir do final do século XX, iniciou-se um movimento de crítica ao sistema de justiça formal e rígido, passando-se por um redimensionamento e flexibilização do processo e do papel do juiz, a partir de uma mudança paradigmática.

Assim, criou-se um modelo que valoriza uma maior autonomia em decidir o meio de solução de disputas. Ao longo do tempo, a arbitragem procurou alcançar uma independência da esfera judicial, a fim de evitar interferências indevidas, concluindo-se, de modo equivocado, que o ideal seria a independência completa entre a jurisdição arbitral e estatal.

No entanto, a arbitragem não possui poderes de *coertio* e *executio*, sendo necessária a cooperação estatal para implementar as suas decisões, ou mesmo assegurar a jurisdição arbitral.

Desse modo, a cooperação do Judiciário é de extrema importância para auxiliar na instauração da arbitragem, para implementar as decisões arbitrais, ou, ainda, para assegurar a jurisdição do próprio Tribunal Arbitral.

Sobre o tema, Redfern e Hunter (2015) destacam que "a relação entre cortes nacionais e tribunais arbitrais oscila entre uma coabitação forçada e uma verdadeira parceria".

Portanto, as atribuições do árbitro e do juiz são funções complementares e não concorrentes: a um juízo caberá a decisão e, ao outro, a efetivação do decidido.

Essa rede jurisdicional de auxílio, apoio e interação torna-se fundamento em um sistema multiportas que procura obter o máximo de efetividade, fazendo uso da ferramenta mais adequada.

Nesse cenário, as relações entre arbitragem e Poder Judiciário são necessárias para garantir a efetividade do juízo arbitral e podem ocorrer em três momentos: na instauração do processo, na instrução probatória e na efetivação dos provimentos arbitrais.

Desse modo, a cooperação do Poder Judiciário torna-se necessária para intervir nos momentos estritamente autorizados pela lei e para apoiar as limitações dos árbitros, a fim de garantir a plena efetividade da arbitragem.

## 3. A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA ARBITRAGEM

A cooperação entre arbitragem e Poder Judiciário manifesta-se em ações judiciais antecedentes, incidentais ou posteriores à arbitragem.

Assim, a partir da cronologia do desenvolvimento do processo arbitral, é importante analisar os limites da interferência judicial, verificando-se as hipóteses em que, seja por previsão legal, ou por meio de inferência lógica, a atuação judicial é permitida de modo a auxiliar a arbitragem (ROCHA, 2012).

### 3.1. A atuação judicial na fase pré-arbitral

As ações judiciais antecedentes à arbitragem estão, em geral, relacionadas à instauração da arbitragem, como na hipótese de instituição forçada da arbitragem por via judicial (artigos 6º e 7º da Lei de Arbitragem), o que ocorre quando a cláusula arbitral for "vazia" ou "branca", sem explicar o modo de instauração da arbitragem caso haja resistência de uma das partes.

Portanto, o Poder Judiciário somente poderá ser acionado quando restar provado que a outra parte foi convocada e não compareceu, ou recusou-se a firmar o compromisso arbitral.

Nesse caso, para solucionar o impasse, a parte notificará a contraparte, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, sobre o seu interesse em instaurar uma arbitragem, indicando local, dia e hora para firmar o compromisso arbitral.

Entretanto, caso uma das partes convoque a outra parte e esta não compareça, ou se recuse a firmar o compromisso arbitral, o interessado poderá ajuizar execução específica para obter uma sentença substitutiva da vontade da parte adversa.

Neste caso, o compromisso poderá ser firmado espontaneamente em audiência, ou o juiz poderá estabelecer o compromisso arbitral, considerando a cláusula compromissória e a Lei de Arbitragem. Além disso, a intervenção judicial somente serve para compelir a outra parte a comparecer em juízo, sem julgar o mérito do litígio.

Nesse sentido, é importante ressaltar que a validade da cláusula compromissória não pode ser analisada pelo Poder Judiciário, com exceção das hipóteses de nulidade absoluta, uma vez que cabe ao árbitro, por força do princípio da competência-competência, decidir sobre a existência, a validade e a eficácia da cláusula compromissória.

Outra hipótese de atuação judicial na fase pré-arbitral pode ocorrer quando as partes nomeiam árbitros em número par e estes não concordam com a nomeação do outro árbitro, não existindo nenhum outro critério para a nomeação na cláusula compromissória. Assim, é possível recorrer ao Poder Judiciário para a nomeação do outro árbitro, conforme estabelece o artigo 13, § 2º da Lei de Arbitragem.

Contudo, é importante respeitar (e estimular) a autonomia da vontade dos contratantes, de modo que disciplinem o método de escolha dos árbitros, seja por meios diretos, que garantem a participação efetiva dos litigantes, ou por métodos indiretos, escolhendo quem fará a nomeação, a partir de um conjunto de qualidades pré-definidas (CARMONA, 2009).

Antes de instituída a arbitragem, a parte também poderá recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medidas cautelares, a fim de assegurar o resultado útil do processo, para evitar um dano irreparável, ou resguardar as condições de fato e de direito para que a sentença final arbitral seja proferida.

Assim, em casos de urgência, no ínterim entre a ocorrência da lide e a instituição da arbitragem, a parte interessada poderá recorrer ao Poder Judiciário para requerer a concessão da tutela provisória, conforme

determina o artigo 22-A da Lei de Arbitragem, pois o processo arbitral somente é instituído quando os árbitros aceitam as suas nomeações.

Portanto, no caso de impossibilidade de a parte ter acesso ao juízo originariamente competente, tal como acontece quando a arbitragem ainda não foi instaurada e a parte interessada não pode requerer a medida cautelar ao árbitro, surge a possibilidade de se recorrer a via judicial, sem prejudicar a arbitragem.

Nesse sentido, o juiz togado analisa a possibilidade de se conceder a medida cautelar. No entanto, a parte interessada em promover a medida cautelar deve sempre informar ao juiz togado sobre a sua incompetência, destacando que a demanda principal será arbitral.

Uma vez formada e constituída a arbitragem, cessa por completo a competência do magistrado para conhecer de tais medidas, que passam a ser pleiteadas diretamente aos árbitros, e aquelas medidas já concedidas pelo Poder Judiciário poderão ser reapreciadas, mantidas, modificadas ou, até mesmo, revogadas pelo juízo arbitral.

Existem, ainda, regulamentos de câmaras de arbitragem, como o regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado, que adotam a possibilidade de submeter medidas de urgência, antes de constituído o tribunal arbitral, a um "árbitro de apoio" ou "árbitro de emergência".

Nesse caso, o árbitro de emergência tem a competência para examinar questões urgentes antes de instaurada a arbitragem, não sendo necessário acionar o Poder Judiciário, porque as partes convencionaram expressamente a adoção do regulamento de determinada câmara de arbitragem.

Nesse sentido, torna-se essencial a convivência harmônica entre as jurisdições estatal e arbitral, principalmente em relação à competência para o processamento de medidas cautelares, pois qualquer equívoco poderá violar, de um lado, o princípio da inafastabilidade da jurisdição ou, por outro lado, o princípio da autonomia privada (GUILHARDI; NANNI, 2015).

### 3.2. A atuação judicial durante a arbitragem

A arbitragem é considerada instituída quando os árbitros aceitam a nomeação. Iniciado o processo arbitral, há uma significativa independência processual e o árbitro será o primeiro a decidir sobre a sua própria competência.

Nesse sentido, o juiz somente pode intervir na arbitragem em situações pontuais, se for instado a fazê-lo, como quando houver a necessidade de expedição de mandado judicial de vistoria, ou de bloqueio eletrônico de valores.

Esses atos apresentam um caráter mandamental ou executivo, uma vez que necessitam da manifestação do *imperium* estatal e afetam a esfera de terceiros não contratantes, sendo que os poderes do tribunal arbitral normalmente estão limitados às partes integrantes da arbitragem.

Ademais, em relação às ações judiciais incidentais ao processo arbitral, uma hipótese é o possível ajuizamento de ação para indicação de árbitro substituto, conforme o artigo 16, § 2º da Lei de Arbitragem, no caso de a convenção arbitral não prever mecanismo de nomeação de árbitro substituto e as partes não chegarem a um consenso sobre a

nomeação. Contudo, somente será aceito o substituto se não houver previsão diversa na convenção de arbitragem.

As partes também podem ter declarado que somente uma ou determinadas pessoas poderiam arbitrar a controvérsia (arbitragem *intuitu personae*), impossibilitando a substituição do árbitro por qualquer outro e extinguindo-se o compromisso arbitral.

Outra hipótese de ação judicial é quando houver a necessidade de ouvir uma testemunha no curso do processo arbitral. Nesse caso, o árbitro pode expedir diretamente uma comunicação solicitando a presença da testemunha.

Contudo, caso não haja o comparecimento da testemunha para prestar depoimento, o árbitro pode solicitar que o juiz determine a condução da testemunha renitente (artigo 22, § 2º da Lei de Arbitragem), tendo em vista que, em relação a terceiros, o juízo arbitral não possui poderes para materialmente efetuar qualquer determinação impositiva.

Entretanto, cabe ao juiz togado apenas verificar a existência do processo arbitral e ordenar o comparecimento da testemunha, sem analisar a conveniência da oitiva da testemunha, ou indagar o motivo do árbitro querer ouvi-la.

Além disso, durante o processo arbitral, ou antes da própria instauração do tribunal arbitral, a concessão de medidas cautelares pode tornar-se fundamental para assegurar o resultado útil do processo, a fim de evitar um dano irreparável, ou resguardar as condições de fato e de direito para que a sentença final arbitral seja proferida.

No Brasil, compete aos árbitros conhecer e julgar quaisquer pedidos de medidas cautelares relativas ao processo arbitral, uma vez que, de acordo com o artigo 18 da Lei de Arbitragem, o árbitro é juiz de fato e de direito e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário, cabendo-lhe com exclusividade julgar eventuais pedidos acessórios.

Ademais, o parágrafo único do artigo 22-B da Lei de Arbitragem afasta, por decorrência lógica, a competência do Poder Judiciário para apreciar medidas cautelares ou de urgência requeridas após a instituição da arbitragem. Se a parte em face de quem foi proferida a medida cautelar submeter-se à decisão, não haverá qualquer participação do Poder Judiciário no processo.

Porém, se houver resistência, o árbitro solicitará a intervenção judicial para obter auxílio à concreção da medida cautelar, sem a deliberação do mérito da tutela pleiteada.

No entanto, conforme já destacado, os árbitros não apresentam os poderes de *ius imperium* para praticar os atos necessários à execução das medidas cautelares, caso a decisão cautelar proferida não seja cumprida voluntariamente.

Assim, havendo a necessidade de tutela cautelar, a parte interessada deverá requerer a medida ao árbitro que, considerando demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, concederá a providência.

Além disso, em situações excepcionais, medidas de urgência podem ser requeridas ao Poder Judiciário, mesmo depois de instituída a arbitragem, admitindo-se como premissa a indisponibilidade dos árbitros (por exemplo, em decorrência de sua ausência temporária por viagem ou tratamento médico) e a extrema urgência da medida (demandas que não podem esperar uma série de eventos

procedimentais até que o pleito liminar seja efetivamente deferido), a fim de conferir a eficácia e a celeridade necessárias para a preservação de um direito.

Desse modo, em casos pontuais, o Poder Judiciário pode apreciar medidas cautelares, na medida em que o tribunal arbitral não tenha poderes para fazê-lo, ou não possa proferir um provimento que seja eficaz no sentido de tutelar direitos urgentes.

Para identificar tais situações, o juiz deve constatar a existência de um *periculum in mora* composto, isto é, além da situação de perigo, deve demonstrar a impossibilidade de uma jurisdição arbitral de urgência igualmente efetiva (VALENÇA FILHO, 2005).

Além disso, tratando-se de medida excepcional, a providência apreciada pelo Poder Judiciário pode ser mantida, alterada, ou revogada pelo tribunal arbitral a quem incumbe originariamente decidir a questão, como definido pelo artigo 22-B, caput, da Lei de Arbitragem.

No entanto, prestigiando a autonomia das contratantes, estes podem consensualmente afastar os poderes cautelares dos árbitros, estipulando que eventuais medidas cautelares sejam diretamente pleiteadas ao Poder Judiciário.

### 3.3. A atuação judicial na fase pós-arbitral

Após o encerramento da arbitragem, o Poder Judiciário pode assumir um papel de controle e de execução forçada da sentença arbitral. Uma hipótese de ação judicial posterior à arbitragem, por exemplo, é a ação de nulidade de sentença arbitral, regulada pelos artigos 32 e 33 da Lei de Arbitragem.

Desse modo, cientificadas as partes da sentença arbitral, começa a correr o prazo de noventa dias para a propositura da ação de anulação, conforme as regras do procedimento comum, e o prazo de cinco dias para o pedido de esclarecimento da sentença arbitral duvidosa (chamados de "embargos de declaração"), em razão de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Nesse cenário, o artigo 32 da Lei de Arbitragem enumera as hipóteses de nulidade da sentença arbitral, que deverão embasar a ação prevista no artigo 33 do mesmo dispositivo, tratando-se de uma manifestação de controle do Poder Judiciário sobre a arbitragem.

Contudo, esse controle judicial não é amplo e restrito, não sendo admissível que o juiz submeta a sentença arbitral à revisão quanto ao mérito, devendo apenas verificar a existência de alguma das hipóteses do artigo 32 da Lei de Arbitragem.

Além disso, cabe o auxílio do Poder Judiciário na execução da sentença arbitral se esta não for cumprida espontaneamente pelas partes, nos termos do artigo 31 da Lei de Arbitragem. Nessa hipótese, o juiz também não poderá rever o mérito da decisão arbitral, mas somente auxiliar com os poderes de *coertio* e de *executio*.

Ressalta-se que os efeitos da sentença arbitral se equiparam aos da sentença estatal, extinguindo-se a relação jurídica processual e a decisão da causa, além da sentença arbitral fazer coisa julgada às partes.

No entanto, se a parte vencida não cumprir espontaneamente a decisão, uma vez que a sentença arbitral é título executivo judicial, poderá ser ajuizada demanda exe-

cutiva para que o Poder Judiciário realize a sua execução forçada.

Ainda, os árbitros podem determinar medidas coercitivas, como astreintes e multas, ou medidas sub-rogatórias, como busca e apreensão e remoção de coisas, por exemplo, que, se não cumpridas espontaneamente, deverão ser cumpridas pelo juiz em conjunto com a condenação principal.

Por fim, após o encerramento do processo arbitral, destaca-se a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para homologar sentença arbitral estrangeira (artigo 34 e seguintes da Lei de Arbitragem), a fim de obter o *exequatur*, ou seja, a declaração para que a decisão estrangeira tenha eficácia perante o Judiciário brasileiro.

Atualmente, a sentença arbitral estrangeira é submetida ao Superior Tribunal de Justiça, que exerce um controle limitado do laudo arbitral estrangeiro, segundo as hipóteses dos artigos 38 e 39 da Lei de Arbitragem.

#### 4. O INSTITUTO DA CARTA ARBITRAL

O instituto da carta arbitral é um instrumento formal de comunicação e de cooperação do árbitro com o juiz, que foi incorporado pela Lei 13.129/2015 e pelo Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

O Código de Processo Civil de 1973 não apresentava previsão acerca do instituto da carta arbitral e havia uma falta de uniformidade na comunicação entre arbitragem e Poder Judiciário, pois cada árbitro adotava a forma que entendia pertinente.

Nesse panorama, era difícil encontrar mecanismos práticos que promovessem uma comunicação célere, econômica e eficiente, considerando a burocracia estatal e a falta de conhecimento técnico dos órgãos oficiais.

Nesse sentido, a partir da carta arbitral, o árbitro requisitará a cooperação do juiz para a realização de atos que não possam ser praticados pelo juízo arbitral, inclusive para a efetivação de medidas de antecipação dos efeitos da tutela.

Essa inovação consolida a ideia de que o árbitro e o juiz devem atuar de maneira complementar e não concorrente, prevalecendo a cooperação e o trabalho mútuo e solidário, sem qualquer superioridade hierárquica ou subordinação.

O instrumento da carta arbitral também permite uma maior uniformidade na comunicação entre árbitro e Poder Judiciário nas situações que exigem uma cooperação entre as duas jurisdições, uma vez que, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, inexistia disciplina específica sobre essa comunicação.

Ainda, é importante ressaltar que o Poder Judiciário não poderá analisar o mérito da questão, ou alterar o que ficou estabelecido pela arbitragem, atuando apenas de modo a cumprir a solicitação do juízo arbitral.

Por conseguinte, assim como ocorre nas cartas precatórias entre juízos estatais, a decisão sobre a concessão da medida cabe aos árbitros e o Poder Judiciário somente deve executá-la.

Assim, o juiz apenas poderá recusar o cumprimento da carta arbitral se não forem observados os requisitos legais para a sua expedição, ou quando não tiver certeza da autenticidade da carta, ou ainda quando for incompetente

em razão da matéria ou da hierarquia, podendo remetê-la ao juiz ou tribunal competente para o cumprimento.

Em relação às formalidades necessárias para a solicitação de uma carta arbitral, o artigo 260 do Código de Processo Civil de 2015 apresenta alguns requisitos que devem ser observados, por exemplo: a indicação do(s) árbitro(s) e/ou câmara arbitral e do juiz que deverá cumprir o ato; o inteiro teor da petição, o despacho do juízo arbitral, a procuração conferida ao advogado; a convenção de arbitragem e os documentos da nomeação e aceitação da função pelo árbitro; e as assinatura(s) do(s) árbitro(s). Em relação às cartas arbitrais formuladas por tribunais arbitrais com sede jurídica no estrangeiro, estas devem seguir o regime geral para concessão de *exequatur* para as cartas rogatórias estrangeiras.

Nesse sentido, o artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos à validade das cartas de ordem, precatória e rogatória, os quais, de acordo com o § 3º do mesmo artigo, deverão ser atendidos pela carta arbitral no que couber, devendo ser instruída, também, com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e de sua aceitação da função.

Além disso, a competência do juízo estatal atende às regras gerais de competência interna e, na maior parte dos casos, o juízo competente é aquele instalado na comarca correspondente ao espaço territorial em que o ato precise ser praticado.

A carta arbitral também seguirá o regime de segredo de justiça, se o sigilo do processo arbitral for comprovado perante o juízo estatal.

Portanto, essa inovação consolida a ideia de que o árbitro e o juiz devem atuar de maneira complementar, e não concorrente, prevalecendo a cooperação, sem qualquer superioridade hierárquica ou subordinação.

Em síntese, a Carta Arbitral facilita a cooperação do Poder Judiciário com os processos arbitrais, uniformizando a comunicação entre as duas jurisdições e permitindo que os árbitros, embora não apresentem poderes coercitivos, possam analisar o mérito das medidas solicitadas. Assim, a carta arbitral é a instrumentalização física desse mecanismo de cooperação entre juízo arbitral e juízo estatal.

#### 5. OS LIMITES DA ATUAÇÃO JUDICIAL NA ARBITRAGEM

Após analisar a importância da cooperação entre juízo arbitral e juízo estatal, verificando as ações judiciais pertinentes aos processos arbitrais e examinando o instrumento da carta arbitral, é necessário entender os limites dessa atuação judicial na arbitragem, a fim de evitar abusos ou choques entre jurisdições.

A eficiência da arbitragem depende da não interferência do Poder Judiciário, mas, paradoxalmente, o juízo arbitral precisa do auxílio judicial para funcionar bem. Nesse cenário, existe um ponto de equilíbrio a ser encontrado, sendo fundamental estabelecer limites à intervenção judicial.

Muitas vezes, ocorre um sentimento de antagonismo entre o Poder Judiciário e a arbitragem, decorrente da sobreposição de papéis, na medida em que os dois são meios de heterocomposição de conflitos.

Desse modo, existem determinados limites a serem observados pelo Poder Judiciário, a fim de garantir a eficiência do processo arbitral.

Nesse sentido, determinados institutos procuram delimitar essa relação, como o princípio da competência-competência (*kompetenz-kompetenz*), em que cabe ao árbitro decidir as questões de existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem; o efeito negativo da convenção de arbitragem, em que o juiz não pode julgar litígio abrangido por convenção de arbitragem; e a autonomia da cláusula compromissória em relação ao contrato em que se encontra inserida, visto que a nulidade do contrato não implica necessariamente a nulidade da cláusula compromissória.

Nesse contexto, destaca-se o efeito vinculante da convenção de arbitragem, em que os contratantes devem se submeter à arbitragem que pactuaram. Assim, conforme o *kompetenz-kompetenz* (artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem), iniciado o processo arbitral, somente o árbitro pode decidir sobre sua competência, não podendo o Poder Judiciário julgar essa matéria até o término da arbitragem.

Portanto, esse princípio apresenta uma função dúplice, estabelecendo que o árbitro pode decidir sobre a sua própria competência (efeito positivo) e também definindo que o árbitro será o primeiro a decidir sobre a sua própria competência, e não o Poder Judiciário (efeito negativo).

Ademais, a cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserida (artigo 8º, caput, da Lei de Arbitragem), já que não apresenta ligação com o objeto principal do negócio jurídico, constituindo uma relação jurídica distinta, que resulta da manifestação da vontade quanto à solução de litígios por meio da arbitragem.

Logo, a nulidade do contrato não afetará a eficácia da vontade dos contratantes de submeter as suas controvérsias à via arbitral (CARMONA, 2009).

Portanto, a arbitragem precisa de uma intervenção mínima do Poder Judiciário, mas, ao mesmo tempo, existem situações em que a cooperação do juízo estatal é inevitável, dado que o juízo arbitral não apresenta poderes de *coertio* e *executio*.

De acordo com Lessa Neto (2016), "há uma linha tênue entre uma atuação de apoio e cooperação e uma interferência destrutiva do Poder Judiciário para com a arbitragem".

Assim, é importante evitar uma judicialização prematura ou excessiva dos temas arbitrais, sendo que, muitas vezes, uma parte, agindo de má-fé, utiliza uma ação judicial para retardar ou prejudicar o processo arbitral.

Nesse cenário de delimitação da intervenção judicial na arbitragem, o desenvolvimento de processos paralelos representa um ponto de atrito entre juízo arbitral e juízo estatal, considerando que uma parte relutante à continuação da arbitragem pode utilizar processos paralelos como manobra dilatória para perturbar ou retardar o desenvolvimento do processo arbitral.

Nessa lógica, os procedimentos paralelos são procedimentos concorrentes indesejáveis que ocorrem quando as partes trazem a mesma controvérsia, ou controvérsias semelhantes, a tribunais diferentes, devendo-se utilizar de mecanismos processuais para prevenir as suas consequências negativas.

Além disso, existem as *anti-suit injunctions*, que são ordens ou injunções que procuram impedir o curso de um

determinado processo quando não há respeito judicial à regra de alocação de competências e ocorrem intervenções indevidas ou prematuras na arbitragem.

Assim, esse mecanismo permite, por exemplo, que o juiz, após determinar a invalidade de uma convenção de arbitragem, emita uma *anti-suit injunction* para impedir que se inicie uma arbitragem, ou ainda, se o procedimento já estiver em curso, ordene que a parte desista desse procedimento.

Por outro lado, uma *anti-suit injunction* também pode ser utilizada como medida de apoio ao processo arbitral, proibindo que uma parte inicie ou prossiga com uma ação judicial violadora de uma convenção de arbitragem, e reprimindo práticas dilatórias.

Diante desse cenário, um possível remédio para as *anti-suit injunctions* seria a aplicação do efeito negativo do *kompetenz-kompetenz*, visto que, ainda que o seu efeito positivo permita que os árbitros decidam sobre sua própria competência, é o efeito negativo que promove a prioridade temporal do juízo arbitral, proibindo o Poder Judiciário de se pronunciar antes do tribunal arbitral (SILVEIRA, 2018).

Por fim, outro ponto controvertido é o conflito de competência entre juiz e árbitro, que ocorre quando dois juízos se declaram competentes para julgar um caso (conflito positivo), quando dois juízos se consideram incompetentes para decidir um caso (conflito negativo), ou quando surge um conflito entre dois juízos sobre a reunião ou separação de processos.

Nesse panorama, não há na legislação brasileira nenhuma previsão expressa sobre tal controvérsia e o artigo 8º da Lei de Arbitragem, embora admita a possibilidade de o árbitro decidir sobre a sua própria competência, não menciona a quem cabe a prerrogativa de julgar conflito de competência.

Contudo, o Supremo Tribunal de Justiça apresenta precedentes em que decide a respeito de conflitos de competência entre juiz e árbitro, considerando que não há porque retirar da parte o único remédio jurídico processual que dispõe para evitar processos concomitantes nas duas jurisdições.

## 6. A COMPLEMENTARIEDADE ENTRE ARBITRAGEM E PODER JUDICIÁRIO

A partir da análise das hipóteses de ação judicial na arbitragem e dos possíveis limites de interferência do Poder Judiciário, observa-se que a compreensão da atuação judicial na arbitragem envolve a percepção de uma relação de complementariedade.

Desse modo, a arbitragem não depende do Poder Judiciário para se desenvolver adequadamente, mas também não existe uma relação de independência total entre as jurisdições, visto que os árbitros não apresentam os poderes de *coertio* e *executio* para praticar atos constritivos ou executórios.

Nesse sentido, a arbitragem somente funciona bem se não sofrer interferências do Poder Judiciário, mas existem situações em que a cooperação do juízo estatal é inevitável. Desse modo, é essencial compreender a complementariedade entre juízo arbitral e juízo estatal, ou seja, a ideia de que não existe uma hierarquia, ou uma divisão de momentos de atuação, mas uma relação de comunicação

e de cooperação, seguindo as regras de competências e de atribuições.

Nesse cenário, é fundamental estabelecer os contornos adequados para o equilíbrio necessário da relação entre árbitros e juizes, determinando um juiz apoiador e revisor, mas que também respeite o processo arbitral, evitando sobreposições de competências.

Dessa maneira, é necessário harmonizar a autonomia arbitral e a autonomia da vontade com o devido processo legal e o respeito à ordem pública. Assim, é importante evitar uma judicialização prematura ou excessiva dos temas arbitrais, para evitar ações judiciais que apenas retardem ou prejudiquem o processo arbitral.

Portanto, a compreensão dos limites da atuação do Poder Judiciário na arbitragem envolve uma percepção da complementariedade das duas jurisdições, definindo uma distribuição de atribuições, a fim de criar uma rede de colaboração para um processo arbitral adequado e eficiente.

Essa relação entre a jurisdição arbitral e a estatal provém tanto do princípio da cooperação como da conformidade entre o interesse público e privado quanto à administração do processo arbitral e à observância do devido processo legal.

Assim, a relação entre a arbitragem e o Poder Judiciário é intrínseca aos próprios institutos. Por conseguinte, a cooperação com o Poder Judiciário torna-se necessária para intervir nos momentos estritamente autorizados pela lei, apoiando as limitações dos árbitros, a fim de garantir a plena efetividade da arbitragem.

No cenário atual, a tendência tem sido, inclusive, de evolução da autonomia da arbitragem, deixando para o Poder Judiciário o controle residual e excepcional sobre o processo arbitral.

Nessa lógica, o juízo arbitral apresenta autonomia durante todo o procedimento arbitral, mas não dispensa o apoio do Poder Judiciário em algumas situações específicas.

Conforme Cahali (2011), "a um juízo caberá a decisão; ao outro, a efetivação do decidido. Tudo sem hierarquia ou subordinação [...]".

Portanto, a cooperação pressupõe uma divisão de tarefas e redistribuição de responsabilidades, em que todos os participantes do processo, incluindo o julgador, as partes e seus advogados, devem estar em busca da justa composição do litígio.

Desse modo, investigando a relação entre juízo arbitral e juízo estatal, conclui-se que é necessário estabelecer um meio-termo: a arbitragem não pode depender totalmente da jurisdição estatal, de modo a ser considerada uma fase preliminar do processo judicial, mas também não pode ser exageradamente independente, de modo a rejeitar o apoio ou o controle judicial quando necessários.

Nesse sentido, é essencial entender que não existe uma hierarquia entre juiz e árbitro, mas uma relação de comunicação e de cooperação, conforme as regras de competências e de atribuições.

Em síntese, a complementariedade entre juízo arbitral e juízo estatal é necessária, uma vez que a arbitragem representa um modelo mais especializado de resolução de litígios, mas prescinde do Poder Judiciário. Contudo, é fundamental estabelecer uma adequada atribuição de competências entre árbitro e juiz, definindo os

seus limites de atuação, sob risco de vulgarizar a intervenção judicial sobre a arbitragem, afetando a sua efetividade.

## 7. CONCLUSÃO

O presente artigo partiu das hipóteses de atuação judicial na arbitragem, a fim de observar os limites da intervenção estatal no juízo arbitral, considerando a autonomia da vontade das partes, que escolheram, por meio de convenção de arbitragem, submeter os seus litígios a um tribunal arbitral. Após a análise empreendida, algumas conclusões podem ser extraídas.

Primeiramente, depreende-se que a arbitragem somente funciona de modo adequado se não sofrer interferências indevidas do Poder Judiciário.

Contudo, embora a arbitragem não dependa do Poder Judiciário para se desenvolver adequadamente, não existe uma relação de independência total entre as jurisdições, visto que os árbitros não apresentam os poderes de *coertio* e *executio* para praticar atos constritivos ou executórios. Nesse sentido, em algumas situações, a cooperação com o juízo estatal é inevitável.

Essa relação entre árbitro e juiz manifesta-se, principalmente, nas ações judiciais antecedentes, incidentais ou posteriores à arbitragem, em que o juiz deve apoiar as limitações dos árbitros, intervindo nos momentos estritamente autorizados pela lei, a fim de garantir a efetividade da arbitragem.

Desse modo, procurou-se estudar as ações judiciais antecedentes, incidentais ou posteriores ao juízo arbitral, a fim de verificar as relações entre Poder Judiciário e arbitragem.

Nesse cenário, o Poder Judiciário pode atuar: (i) na fase pré-arbitral, ao assegurar a instauração da arbitragem em caso de resistência indevida por um dos contratantes, por exemplo; (ii) na fase arbitral, como nas hipóteses em que haja a necessidade de expedição de mandado judicial de vistoria, ou de bloqueio eletrônico de valores; e (iii) na fase pós-arbitral, para garantir a execução forçada da sentença arbitral caso não haja cumprimento espontâneo, por exemplo.

Além disso, o instituto da carta arbitral facilita e uniformiza a comunicação entre arbitragem e Poder Judiciário, pois o árbitro requisitará, por meio deste mecanismo, a cooperação do juiz para a realização de atos que não possa praticar.

Nessa lógica, o instituto da carta arbitral facilitou a cooperação entre arbitragem e Poder Judiciário, promovendo uma uniformização da comunicação entre árbitro e juiz.

Também, conclui-se que a carta arbitral auxilia a realização de atos que não possam ser praticados pelo juízo arbitral, corroborando com a ideia de que a jurisdição arbitral e a jurisdição estatal devem atuar de maneira complementar.

Nesse panorama, após investigar as hipóteses de atuação judicial na arbitragem, examinou-se os seus possíveis limites. Diante de práticas dilatórias, como os procedimentos paralelos, alguns institutos processuais, como o princípio da competência-competência, o efeito negativo da convenção de arbitragem e a autonomia da

cláusula compromissória podem auxiliar na delimitação da relação entre arbitragem e Poder Judiciário.

Assim, considerando o dever de boa-fé na execução do contrato e o dever de cooperação das partes com o processo arbitral, não se admitem condutas que procurem protelar, obstar, ou, injustificadamente, dificultar a instalação ou a condução da arbitragem.

Ressalta-se, portanto, a necessidade de se privilegiar o princípio do *kompetenz-kompetenz*, com a prioridade do juízo arbitral para se manifestar acerca de sua própria competência.

Por fim, ao encontro de todo o exposto, conclui-se que existe uma relação de complementariedade entre arbitragem e Poder Judiciário, a partir da convergência entre os interesses públicos e privados, com a comunicação e cooperação entre as jurisdições.

Portanto, as atribuições do árbitro e do juiz são funções complementares, e não concorrentes, de modo que não existe uma relação de subordinação.

Assim, a cooperação entre arbitragem e Poder Judiciário pressupõe uma distribuição de atribuições, determinando um juiz apoiador e revisor, mas que também respeite o processo arbitral, evitando sobreposições de competências.

Nesse sentido, a relação entre árbitro e juiz deve ser cooperativa, a partir de uma percepção de complementariedade, a fim de criar uma rede de colaboração para um processo arbitral adequado e eficiente.

## 8. REFERÊNCIAS

1. AYMONE, Priscila Knoll. A Problemática dos Procedimentos Paralelos: Os Princípios da Litispendência e da Coisa Julgada em Arbitragem Internacional. Orientador: Luiz Olavo Baptista. 2009. 227 f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.
2. BARONI, Mariana Souza. A efetivação das tutelas provisórias concedidas no curso da arbitragem por meio do instituto de cooperação da carta arbitral. Rev. Forense, São Paulo, v. 429, n. 115, jan./jun. 2019.
3. BLACKABY, Nigel; HUNTER, Martin; PARTASIDES, Constantine; REDFERN, Alan. Redfern A. Redfern and Hunter on International Arbitration. New York: Oxford University Press, 2015.
4. BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm)>. Acesso em: 18 out. 2020.
5. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 18 out. 2020.
6. BRASIL. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei nº 9.307/1996 e a Lei nº 6.404/1976. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 27 mai. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm)>. Acesso em: 18 out. 2020.
7. CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
8. CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2009.
9. FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. Repercussões do Anteprojeto e do Substitutivo ao Projeto do Novo Código de Processo Civil na Arbitragem. Rev. Brasileira de Arbitragem, [S. L.], v. 8, n. 29, p. 7-42, 2011.
10. GUILHARDI, Pedro; NANNI, Giovanni Ettore. Medidas Cautelares Depois de Instituída a Arbitragem: Reflexões à Luz da Reforma da Lei de Arbitragem. Rev. de Arbitragem e Mediação, [S. L.], v. 45, p. 123-153, abr./jun. 2015.
11. ISOGAI, Stephanie Karoline Maioli; LIGERO, Gilberto Notário; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki. Carta Arbitral: Novo Instrumento de Cooperação entre Árbitros e Juizes Estatais. Rev. dos Tribunais, [S. L.], v.988, p. 83-103, fev. 2018.
12. LESSA NETO, João Luiz. Arbitragem e Poder Judiciário: A definição da competência do árbitro. Salvador: Juspodivm, 2016.
13. MARTINS, Pedro Antônio Batista. Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
14. NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki; ISOGAI, Stephanie Karoline Maioli; GODOY, Sandro Marcos. O Princípio da Cooperação como Norma Fundamental do Processo Civil e seus Reflexos na Arbitragem. Rev. Pensamento Jurídico, São Paulo, v. 13, n.1, jan./jun. 2019.
15. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. A Cooperação como Elemento Estruturante da Interface entre o Poder Judiciário e o Juízo Arbitral. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 198-218, set./dez. 2017.
16. PONZONI, Beatriz Bradna; ROQUE, Raphael Chaves Narciso. O Acesso ao Judiciário: precatórias, rogatórias e ações judiciais antecedentes, incidentais e posteriores à arbitragem. Rev. de Direito Empresarial, São Paulo, v. 3, p. 375 - 399, mai./jun. 2014.
17. ROCHA, Caio César Vieira. Limites no controle judicial sobre a jurisdição arbitral no Brasil. Orientador: José Rogério Cruz e Tucci. 2012. 317 f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.
18. SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Manual de arbitragem. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
19. SILVEIRA, Gustavo Scheffer da. O papel do juiz no fortalecimento da arbitragem: efeito negativo da competência- competência v. 'anti-suit injunctions'. Rev. Brasileira de Arbitragem, [S. L.], v. 15, p. 44-58, 2018.
20. VALENÇA FILHO, Cláudio. Tutela judicial de urgência e a lide objeto de convenção de arbitragem. Rev. Brasileira de Arbitragem, [S. L.], jul./set. 2005.
21. WALD, Arnaldo. Medidas Cautelares Fora da Sede da Arbitragem. Rev. de Processo, [S. L.], v. 207, p. 305- 324, mai. 2012.
22. ZAKIA, José Victor Palazzi. Um panorama geral da reforma da Lei de Arbitragem: o que mudou com a Lei Ordinária nº 13.129/2015. Rev. Brasileira de Arbitragem, [S. L.], v.8, n. 51, p. 39-65, 2016.